

REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/02

LEI Nº 187/96

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE BERTIOGA".

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 11 de junho de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
INSTITUIÇÃO**

Art. 1º.Fica instituída a Autarquia Municipal denominada INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE BERTIOGA.ISSB, com sede e foro no Município de Bertiooga, Estado de São Paulo, a ser organizada na forma desta Lei, para prestação de serviços e benefícios relativos à seguridade social dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município.

**SEÇÃO II
FINALIDADES**

Art. 2º.O ISSB constituí sistema próprio de seguridade social dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Bertiooga, contributivo na forma desta Lei, que visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assim definidos nesta Lei, e aos direitos previdenciários assegurados aos servidores pela Legislação Municipal, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I.Garantir meios de subsistência no evento de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II.proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei, sem possibilidade de cumulação de benefícios da mesma natureza, à qualquer título.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A estrutura organizacional do ISSB se compõe dos seguintes órgãos:

- I. Presidência;
- II. Conselho Administrativo;
- III. Conselho Fiscal.

Art. 4º. Para o desempenho de suas atribuições o ISSB conta, além dos órgãos, com quadro próprio de servidores, sob subordinação hierárquica direta ao seu presidente.

SEÇÃO I PRESIDÊNCIA

Art. 5º. O Presidente do I.S.S.B, cargo em comissão, será nomeado pelo Prefeito do Município de Bertioga, recebendo vencimentos equivalentes ao cargo de Diretor de Departamento.

Artigo alterado pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. O servidor nomeado terá direito, a título de função gratificada, à diferença entre o seu vencimento como servidor e o vencimento básico do cargo de Diretor de Departamento, enquanto perdurar a sua nomeação, não se incorporando ao seu vencimento original, para qualquer efeito, inclusive para fins de aposentadoria, os direitos e vantagens do cargo, devendo retornar ao seu cargo de origem quando exonerado, contando-se apenas o seu tempo de serviço, para todos os fins.

Art. 6º. Compete ao Presidente:

I. Planejar, coordenar e controlar as atividades administrativas, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alteração durante sua vigência e presidir o Conselho Administrativo;

II. representar o ISSB, ativa e passivamente, judicial, extrajudicial e administrativamente, ou fazer-se representar por delegação expressa, em atos que envolvam esta representação;

III.praticar atos relativos ao seu quadro de pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV.encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

V- gerir a contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao ISSB, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

VI.elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o plano de trabalho, o orçamento e o plano de aplicação de reservas, no relatório anual de atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;

VII.controlar e gerir todas as relações e compromissos firmados bem como fiscalizar a execução orçamentária;

VIII.autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos, ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos;

IX.promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração da entidade;

X.autorizar a instalação de processos de licitação, homologá-los, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XI.expedir portarias sobre a organização interna, não exigidoras de atos normativos superiores e sobre a aplicação das leis, decretos, resoluções e outros afetos ao ISSB;

XII.encaminhar à deliberação ao Conselho Fiscal das matérias que julgar necessárias;

XIII.avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

XIV.promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do ISSB;

XV.requerer aumento de quadro funcional;

XVI.desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo.

SEÇÃO II CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 7º.O Conselho Administrativo é constituído de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, permitida a recondução, escolhidos entre os servidores ativos e inativos da administração

direta, autarquias e fundações públicas do Município de Bertioxa, da seguinte forma:

I.1 (um) representante dos segurados da Câmara Municipal, indicado por seu Presidente;

II.1 (um) representante dos segurados da Prefeitura, indicado pelo Prefeito do Município;

III.1 (um) representante do órgão de classe dos funcionários públicos do Município, indicado pelo seu responsável legal;

IV.2 (dois) representantes da totalidade dos segurados, escolhidos por sufrágio universal entre eles.

§ 1º. Sendo criadas novas autarquias ou fundações públicas municipais, excetuando-se a presente, o conselho administrativo será acrescido, respectivamente, de 1 (um) representante por órgão criado, com o seu suplente.

§ 2º. Os representantes serão indicados e eleitos juntamente com seus suplentes, sendo todos nomeados pelo Prefeito do Município através de decreto.

§ 3º. O serviço prestado pelos membros do conselho dispensa, nos dias de reuniões, a presença na repartição de trabalho e a falta à reunião é considerada falta ao serviço, para todos os fins, inclusive para descontos nos vencimentos, não podendo ser abonada.

Art. 8º. O Conselho Administrativo delibera por votação, aprovando-se a matéria que obtiver a maioria absoluta dos votos.

Art. 9º. A matéria colocada em votação será decidida por maioria absoluta, tendo direito a voto apenas os membros ou os suplentes que atuam no impedimento de titular, votando o Presidente apenas em caso de empate.

Art. 10. Compete ao Conselho Administrativo:

I. Estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão;
II. acompanhar e analisar sistematicamente a administração quanto ao adequado emprego e aplicação de seus recursos;
III. apreciar e aprovar o orçamento e demais planos anuais e plurianuais;

IV. aprovar o aumento de quadro dos servidores;

V. aprovar os regulamentos e regimentos internos;

VI.aprovar os planos de aplicações financeiras do patrimônio;
VII.aprovar as aquisições e alienações de bens móveis e imóveis;
VIII.deliberar sobre a aceitação de legados e doações com encargos;
IX.deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, observada a legislação específica;
X.representar e manifestar-se sobre assuntos de relevância para o ISSB, sempre que julgado oportuno e necessário, inclusive pela substituição do Presidente do Instituto pelo não cumprimento de suas obrigações ou desvio de finalidade de seus atos.

SEÇÃO III CONSELHO FISCAL

Art. 11.O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle, compõe-se de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, que escolherão entre si o seu presidente e o seu secretário, para mandato gratuito e considerado honorífico, de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único.A escolha dos membros e suplentes, bem como o aumento de seu número, se dará na mesma forma e condições do Art. 7º.

Art. 12.As deliberações do Conselho Fiscal delibera por votação aprovando-se a matéria que obtiver maioria absoluta dos votos .

§ 1º.Os cargos de presidente e secretário somente podem ser exercidos por membros titulares do próprio conselho.

§ 2º.Na ausência do presidente assumirá a presidência o secretário, que nomeará um dos membros titulares como secretário "ad hoc", tomando igual providência o presidente na ausência do secretário.

§ 3º.O serviço prestado pelos membros do conselho dispensa, nos dias de reuniões, a presença na repartição de trabalho e a falta à reunião é considerada falta ao serviço, para todos os fins, inclusive para descontos nos vencimentos, não podendo ser abonada.

Art. 13.Compete ao Conselho Fiscal:

I.Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo e emitir parecer pela aceitação ou rejeição das contas;

II.reunir-se ordinariamente uma vez por ano, após elaborado o balanço do exercício anterior, para apreciá-lo e emitir parecer pela aceitação ou rejeição das contas;

III.reunir-se extraordinariamente, por convocação do Conselho Administrativo, para deliberar exclusivamente sobre assunto excepcional e urgente, constante do ofício de convocação.

Parágrafo Único.Em caso de rejeição de contas, ou aceitação com ressalvas, representar a apuração de responsabilidade de eventual ilícito funcional e a exoneração do Presidente do ISSB ao Conselho Administrativo, que deverá reunir-se excepcionalmente para tratar do assunto.

CAPÍTULO III RECEITA, PATRIMÔNIO, PESSOAL E CONTROLE

SEÇÃO I RECEITA

Art. 14.A receita do ISSB é constituída de:

I.Contribuição social obrigatória dos servidores ativos e inativos e pensionistas, à razão de 10% (dez por cento) de sua remuneração ou provento mensal;

II.contribuição dos órgãos públicos municipais ao qual esteja vinculado o segurado, designada nos seus orçamentos anuais, igual àquela devida pelos segurados;

III.Orçamento próprio e créditos adicionais que lhe sejam destinados.

Inciso III alterado pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

IV.contribuição facultativa do servidor efetivo afastado sem vencimento, equivalente a soma de sua contribuição e a do órgão público, como se trabalhando estivesse;

V.donativos, subvenções, auxílios, contribuições, legados, taxas, juros ou rendas de quaisquer espécies que vier a auferir;

VI.produto da alienação de seus bens;

VII.receitas eventuais.

Parágrafo Único.A contribuição dos ocupantes de cargo em comissão que estejam investidos em cargos públicos, será feita nos termos do inciso I, tendo como base de contribuição e benefícios a remuneração do cargo público efetivo.

Art. 15.A presidência do ISSB poderá, até o dia 30 de agosto de cada ano, autorizada pelo Conselho Administrativo, propor a alteração das alíquotas de contribuição para o exercício seguinte, tanto por parte dos contribuintes como dos órgãos públicos, para fazer frente às despesas decorrentes do orçamento seguinte, representando ao Prefeito do Município para que envie Projeto de Lei ao Legislativo Municipal neste sentido, e sejam as quantias destinadas nos orçamentos anuais dos referidos órgãos.

Art. 16. A contribuição dos segurados que não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) de seu vencimento ou provento, será deduzida em folha de pagamento, e, juntamente com a contribuição dos órgãos públicos, depositada em conta bancária aberta em banco oficial, a favor do ISSB, na mesma data do pagamento dos vencimentos aos segurados.

Parágrafo Único. Os valores previstos no orçamento da Autarquia referentes a sua manutenção e funcionamento serão repassados em duodécimos mensais, sempre até o vigésimo dia.

Parágrafo único alterado pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

SEÇÃO II PATRIMÔNIO

Art. 17.O patrimônio do ISSB constituir-se-á de:
I.Valores, bens móveis ou imóveis e direitos adquiridos ou constituídos à qualquer título;
II.Títulos da Dívida Pública que vier a adquirir;
III.ações que vier a adquirir;
IV.saldo financeiro verificado no final de cada exercício.

SEÇÃO III QUADRO DE PESSOAL

Art. 18 Além de seus órgãos e de seu Presidente, o ISSB disporá de quadro funcional próprio, respeitando-se o quadro de

vencimentos da Prefeitura do Município de Bertioga, com igual carga horária, plano de carreira e requisitos para preenchimento e lotação dos cargos públicos, compondo-se de :

- I 01 (um) administrador;
- II 01 (um) procurador jurídico;
- III 01 (um) contador;
- IV 04 (quatro) escriturários;
- V 01 (um) ajudante geral.

Incisos alterados pela lei nº 295, de 1 de julho de 1998.

Parágrafo Único Aos servidores do ISSB aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos de Bertioga."

SEÇÃO IV CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 19.O balancetes mensais serão afixados regularmente em locais de passagem pública e fácil acesso, nas entidades e órgãos municipais abrangidos por esta Lei.

Parágrafo Único. Será encaminhada uma cópia do balancete mensal ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município."

Parágrafo único incluído pela lei nº 295, de 1 de julho de 1998.

Art. 20.O balanço anual será publicado em órgão oficial do Município ou em jornal local ou regional, contendo as apreciações do Conselho Fiscal e Administrativo.

Art. 21.Aplica-se ao ISSB a legislação vigente sobre as normas gerais de orçamento e contabilidade pública.

CAPÍTULO IV SEGURADOS E DEPENDENTES

SEÇÃO I SEGURADOS

Art. 22.São Segurados do ISSB e obrigatoriamente nele inscritos, os servidores investidos em cargo público efetivo na administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Bertiooga e seus dependentes.

§ Único.O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo nos termos do caput não é segurado do ISSB, devendo ser inscrito como segurado obrigatório da Previdência Social Nacional, nos termos da Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações.

SEÇÃO II DEPENDENTES

Art. 23.Consideram-se dependentes:

I.O cônjuge, o companheiro, a companheira, e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II.os pais;

III.o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

IV.a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida que viva sob a total dependência do segurado.

§ 1º.A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações dos benefícios aos das classes seguintes.

§ 2º.Equipara-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 3º.A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 24.O regulamento disciplinará a forma de inscrição dos dependentes.

Parágrafo Único.Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele vier a falecer sem tê-la efetivado.

SEÇÃO III
PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO, DEPENDENTE OU BENEFICIÁRIO

Art. 25. Acarreta a perda da condição de segurado:

- I. O falecimento;
- II. a exoneração;
- III. a demissão;
- IV. a cessação das contribuições por parte do segurado.

Art. 26. Acarreta a perda da condição de dependente ou beneficiário:

- I. O falecimento;
- II. do cônjuge, a sentença judicial transitada em julgada, em ação de separação ou divórcio, sem direito a alimentos, ou de anulação de casamento, inclusive quando esta sobrevir ao falecimento do segurado;
- III. do companheiro, se declarada por sentença transitada em julgado, a extinção da união estável nos termos constitucionais;
- IV. a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V. a maioridade de filho, órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- VI. o matrimônio, inclusive de ex-cônjuge ou ex-companheiro que tenha fixada pelo Poder Judiciário, em seu favor, pensão alimentícia;
- VII. a renúncia expressa.

CAPÍTULO V
BENEFÍCIOS

Art. 27. Os benefícios a serem prestados pelo ISSB compreendem:

- I. Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio natalidade;
 - c) salário família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença por acidente em serviço;
 - f) prêmio de seguro em caso de invalidez;

- g) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- h) auxílio funeral.

II.Quanto aos dependentes:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) prêmio de seguro de vida.

§ Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicarão em devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo alterado pelas leis nº 384, de 28 de dezembro de 1999 e nº 239, de 12 de setembro de 1997.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 28. O ISSB cuidará da administração dos serviços de assistência a saúde a serem criados por Lei específica.

SEÇÃO II APOSENTADORIA

Art. 29. O servidor será aposentado nos termos previstos na Constituição da República e Legislação Federal pertinente, contando-se, para efeito de aposentadoria, o período de prêmio por assiduidade a que fizer jus o servidor, nos termos da legislação municipal.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. Será pago ao servidor inativo, no mês de seu aniversário, a sua gratificação natalina”

Art. 30. Nos termos desta Lei, entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fato nele ocorrido, o deve ser caracterizado através de laudo médico.

§ 1º.Considera-se doença grave aquela prevista pela medicina do trabalho especializada, observando-se as demais normas vigentes.

§ 2º.Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, a aposentadoria respectiva obedecerá o que dispuser a legislação federal específica, sobre medicina e segurança do trabalho, que esta Lei adota.

§ 3º.Acidente de serviço, é o definido no artigo 52 desta Lei.

Art. 31.A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único.O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 32.A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º.A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º .Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º.O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado prorrogação da licença.

Art. 33.Os inativos, cujos cargos foram extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargo de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 34.As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta constituída de pelo menos 3 (três) médicos, designados pelo ISSB, um dos quais deverá ser da área de medicina do trabalho.

Art. 35.No caso de aposentadoria concedida por invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses e revertido à atividade se insubsistentes os motivos ensejadores da aposentadoria.

Art. 36.Ao segurado que acumule tempo de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas, definidas em Lei Complementar à Constituição da República e nos casos de aposentadoria especial, será assegurada a contagem proporcional prevista na Constituição da República, para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria, e Leis específicas.

SEÇÃO III AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 37. O auxílio natalidade será pago ao segurado por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico mensal do servidor público do Município de Bertioga.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por filho.

§ 2º. Sendo ambos os pais segurados do ISSB, o auxílio natalidade será pago apenas à servidora.

§ 3º. No caso de natimorto será concedido auxílio funeral.

Artigo e parágrafos alterados pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

SEÇÃO IV SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 38. O salário família será devido pelo ISSB exclusivamente aos seus segurados, servidor ativo e inativo, à razão de 5% (cinco por cento) do menor vencimento básico do servidor público do Município por dependente, sendo assim considerado, exclusivamente para fins de percepção do salário família:

- I.cônjuge ou companheiro;
- II.filho até a idade de vinte e um anos e, se estudante de 2º grau ou superior até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- III.filho inválido

IV.enteado ou pessoa que viva na companhia do segurado e sob sua dependência econômica por autorização judicial, guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos.

§ 1º. O segurado é o responsável pelo registro de dependentes e comprovação de dependência econômica para efeito de recebimento de salário família, inclusive para fins penais, ficando obrigado a restituir as prestações recebidas irregularmente, por culpa ou dolo.

§ 2º. Não se considera dependente, exclusivamente para fins do "caput" deste artigo, o beneficiário do salário família que perceber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão, alimentos ou provento e, excetuando-se o dependente citado no inciso I, os casados.

§ 3º. Sendo os pais, tutores ou guardiões segurados do ISSB e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados será pago ao que efetivamente conviver com os dependentes.

§ 4º O órgão municipal a que vinculado o servidor efetuará o pagamento dos valores do salário família o segurado, descontando o seu total do repasse de sua contribuição.

Incisos e parágrafos alterados pelas leis nº 384, de 28 de dezembro de 1999 e nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Art. 39. Sendo pai e mãe segurados e viverem em comum, o salário família somente será pago a um deles; quando separados, será pago àquele com que efetivamente conviverem os dependentes.

Parágrafo Único. Igual regra deverá ser aplicada em caso de união estável, guarda ou tutela.

Art 40. O afastamento do segurado ativo, sem remuneração, suspende o pagamento do salário família.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 41. Será concedida licença ao segurado, após 15 (quinze) dias de afastamento, para tratamento de saúde; a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 42. Sempre que necessário, realizar-se-á inspeção médica na residência do segurado ou instituição de saúde onde se encontrar internado.

Art. 43. Findo o prazo de licença, o segurado será submetido a inspeção médica, que concluirá pelo seu retorno ao trabalho ou prorrogação da licença, que não poderá ser prorrogada, sucessivamente, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do artigo 32 desta Lei.

SEÇÃO VI LICENÇA GESTANTE

Art. 44. A servidora municipal segurada terá direito a licença gestante pelo período de cento e vinte dias consecutivo, sem prejuízo de sua remuneração, que será suportada pelo ISSB.

Redação anterior revogada pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

§ 1º. A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto natural, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º. Independente da inspeção médica do órgão a que vinculada a servidora, é facultado ao ISSB a realização de inspeção médica para fins de determinar-se o termo inicial da licença gestante.

Art. 45. A servidora que adotar criança de até um ano de idade será concedida licença remunerada de cento e vinte dias, através de requerimento, devidamente instruído, da interessada.

Redação anterior revogada pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança de mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias.

Art. 46. Pelo nascimento de filho o servidor terá direito a licença Paternidade de cinco dias consecutivos.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento, a licença prevista por este artigo será acrescida de sessenta dias, desde que vivo o filho.

§ 2º. O Órgão Municipal a que vinculado o servidor efetuará o pagamento da remuneração do segurado pelo período da licença paternidade, descontando o seu total do repasse de sua contribuição.

Redação anterior revogada pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

SEÇÃO VII LICENÇA PATERNIDADE

Art. 48. Será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos ao segurado, pelo nascimento de seu filho.

SEÇÃO VIII LICENÇA POR ADOÇÃO

Parágrafo Único. No caso da criança adotada ter idade superior a 1 (um) ano, a licença será de 60 (sessenta) dias.

Redação anterior deste artigo e parágrafo único revogadas pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Artigo. 49. Revogado pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Artigo . 50. Revogado pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

SEÇÃO IX LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 51. Será concedida licença ao segurado, após 15 (quinze) dias de afastamento, para tratamento de saúde em razão de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 52. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido; equiparando-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou em decorrência dele.

II. sofrido no percurso entre a residência do segurado e seu local de trabalho, dentro do período necessário para percorrer a distância.

Art. 53. O tratamento do acidentado em serviço não coberto pelo plano de assistência à saúde correrá por conta do órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública a que pertencer o segurado.

SEÇÃO X PENSÃO POR MORTE

Art. 54. Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, respeitados os limites fixados na Constituição da República.

Art. 55. As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se extinguem ou reverterem com a morte, maioridade ou matrimônio de seus beneficiários.

Art. 56. São beneficiários das pensões:

I.Vitalícia:
a) o cônjuge;
b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) companheiro ou companheira;
d) pais que comprovem a dependência econômica do segurado;

II.Temporária:
a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até os 21 (vinte e um) anos de idade;
c) a pessoa designada que viva sob a real dependência econômica do segurado, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto perdurar a invalidez.
d) os irmãos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do segurado.

§ 1º.A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§ 2º.A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui deste direito o beneficiário referido na alínea "c".

§ 3º.Considera-se companheiro ou companheira a pessoa, que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto na § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 57.A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º.Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º.Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I. da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II. da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 58. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 59. Concedida a pensão, qualquer inclusão, exclusão ou habilitação tardia de dependente, que implique em redução ou aumento da quota-parte da pensão, somente produzirá efeitos a partir da data em que for efetivada.

Parágrafo Único. Nos casos comprovados de culpa, dolo ou má-fé, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta por cento), será descontada da quota-parte do responsável pela irregularidade, o valor do qual se aproveitou, sem prejuízo de eventual ação penal, caracterizado o ilícito.

SEÇÃO XI AUXÍLIO FUNERAL

Art. 60. O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido, ativo ou aposentado, ou ao segurado em razão de morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 61. O auxílio funeral consiste no pagamento de uma parcela única no valor correspondente ao nível 3 do funcionalismo no município e deve ser efetuado em procedimento sumaríssimo, ao segurado ou, em caso de sua morte, à pessoa da família que houver custeado o funeral, após solicitação devidamente instruída com a comprovação do óbito e despesas.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

SEÇÃO XII AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 62. O auxílio reclusão será pago à família do segurado em serviço ativo na seguinte proporção:

I. 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão processual, sem que haja sentença transitada em julgado, enquanto ela perdurar;

II. 1/2 (metade) da remuneração, durante o afastamento por prisão em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine a perda de cargo ou o condene por crime contra a administração pública.

Art. 63. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato ao que o segurado for colocado em liberdade, ou que lhe seja permitido o benefício de trabalho externo, quando poderá retornar às suas atividades normais.

SEÇÃO XIII SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

Art. 64. Mediante a contratação de empresas públicas ou privadas, do ramo de seguro de vida, o ISSB responsabiliza-se por oferecer aos seus segurados um prêmio mínimo de seguro de vida de valor equivalente à 24 (vinte e quatro) vezes o piso básico do Município, na forma prevista em regulamento e nas condições do plano de seguros contratado.

Artigo alterado pela lei nº 384, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 65. As características mínimas dos convênios ou planos de seguro em grupo serão definidos pelo Conselho Administrativo, devendo garantir o pagamento do prêmio em caso de falecimento por morte natural, decorrente de doença ou acidente ou de invalidez permanente, em razão de doença ou acidente, sendo fixados parâmetros que fundamentarão a licitação pública e a contratação.

§ 1º. Contratado o plano básico de seguro, poderá o segurado, arcando com a diferença de valores, optar por um plano de nível superior, com a mesma empresa.

§ 2º.O servidor, arcando integralmente com os custos correspondentes, poderá inscrever seus dependentes para participarem do plano de seguro, gozando das mesmas condições oferecidas ao servidor.

Art. 66.O ISSB respeitará as condições gerais impostas pelos planos securitários, como idade máxima e condições de saúde dos segurados, acatando as exclusões dos servidores como segurados, desde que fundamentada e permitida a contrariedade, que será analisada pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67.Na consecução de seus objetivos, o ISSB poderá celebrar convênios com outras entidades de direito público, sociedades anônimas sob o controle acionário estatal, autarquias e fundações públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, inclusive para a prestação de serviços médicos e exames clínicos, bem como para o atendimento farmacêutico.

Art. 68.Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Bertioga, deverão prestar ao ISSB as informações necessárias sobre seus funcionários, atinentes às suas atividades.

Art. 69.Havendo compensação entre sistemas de seguridade social, na forma prevista no § 2º do art. 202 da Constituição da República, qualquer receita destinada ao Município pertencerá exclusivamente ao ISSB.

Art. 70.Qualquer déficit operacional ou financeiro de cada exercício será coberto pelo órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas de Bertioga, na proporção dos percentuais de suas contribuições.

Art. 71. Fica criada uma Comissão de Servidores, cujos membros serão nomeados através de Decreto Municipal, que, conjuntamente com o Presidente do I.S.S.B., será responsável pela estruturação completa da Autarquia, com o poder para praticar atos pertinentes ao completo desenvolvimento da Autarquia, para no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses proceder as seguintes diretrizes:

I.contratar empresa técnica especializada na elaboração de cálculos atuarias, próprios a dar estabilidade econômica e financeira a Autarquia Previdenciária;

II.apresentar estudo final sobre a forma, volume e tipo de aplicações dos valores referentes à receita do I.S.S.B;

III. prover de material de consumo e permanente da Autarquia;

IV.iniciar o recebimento dos descontos e repasses financeiros legais;

V. iniciar o cadastramento dos servidores e seus dependentes;

VI.organizar o fluxograma e rotina de expediente dos papéis do I.S.S.B;

VII.propor plano de seguro de vida em grupo;

VIII.promover Concurso Público para os cargos existentes no I.S.S.B e dar posse aos aprovados.

IX.proceder às Licitações do I.S.S.B;

X.efetuar a eleição dos representantes dos servidores junto aos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XI . estruturar a assistência médica dos servidores;

XII.cumprir as obrigações previstas em Lei e realizar as demais atividades para fiel cumprimento das atribuições acima;

§ 1º A Comissão será composta por 8 (oito) pessoas, sendo 4 (quatro) indicadas pelo Poder Executivo e 4 (quatro) pelo Poder Legislativo.

§ 2º Os servidores indicados para compor a Comissão e realizar os trabalhos receberão adicional por serviço extraordinário, do Poder a que estiverem vinculados, no equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento.

§ 3º A Comissão apenas poderá dispender de valores próprios do I.S.S.B. para a consecução das diretrizes traçadas neste artigo.

Artigo e parágrafos alterados pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.

Art. 72. A contribuição social referida na presente Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, nos termos do § 6º, do artigo 195 da Constituição da República.

Art. 73. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal que faltarem às reuniões ordinárias e extraordinárias por 2 (duas) vezes consecutivas ou a 3 (três) intercaladas, sem justificativa plausível segundo

deliberação da maioria do conselho, serão excluídos, assumindo em seu lugar o suplente.

§ 1º.O Conselheiro que desligar-se do serviço público, exceto no caso de aposentadoria, perderá o mandato.

§ 2º.Ocorrendo a exclusão nos termos do "caput" deste Artigo, os suplentes serão empossados de acordo com a sua vinculação de origem.

§ 3º.Na sua falta ou impedimento, novos suplentes poderão ser indicados ou, quando for o caso, convocados na ordem de classificação de eleição.

Artigo. 74. *Artigo revogado pela lei nº 239, de 12 de setembro de 1997.*

Art. 75.Em caso de extinção do ISSB, seus bens e direitos de qualquer natureza reverterão ao patrimônio da Prefeitura do Município de Bertoga, que o sucederá em seus débitos e obrigações, compensando-se o sistema de seguridade social que o suceder, na forma prevista em Lei.

Art. 76.Fica estabelecida uma carência de 10 (dez) anos para aposentadoria excetuando-se as aposentadorias compulsórias ou por invalidez.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, no que couber

Art. 78. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 79.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertoga, 27 de junho de 1996.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

ERNESTO PEREZ
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico

ROBERTO MARTINS DA COSTA
Secretário de Planejamento e Obras

AMER JOSÉ FERES
Secretário de Educação e
Desenvolvimento Cultural

MARIA JOSÉ SANZ SOGAYAR
Secretária de Saúde e Bem Estar

Registrado no Livro Competente da
Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico